

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 05.725.151/0001-20, com sede e foro jurídico em Palhoça/SC, na Rua Azaleia, 212, Bairro: Jardim Eldorado, Palhoça/SC – CEP: 88133-382, encaminhada a esta pregoeira via sistema, na data de 15 de outubro de 2024 às 13h06min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2024, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 15/10/2024 às 13h06min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 18/10/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 17/10/2024; o segundo é o dia 16/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 15/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que o edital não deixa claro se serão exigidas amostras em edital, bem como informa que afim de mitigar falhas é imprescindível a exigência da apresentação de amostras pela empresa classificada em primeiro lugar.

Ademais, menciona a necessidade de inclusão de laudo técnico, visto que por meio deste é possível realizar análise mais detalhada, e é essencial para assegurar que o piso modular esportivo atenda a requisitos de desempenho, garantindo segurança e durabilidade.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, não foi observado. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo. Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Destaca-se ainda o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas

possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no edital do presente certame.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

Pois bem.

A respeito do impugnado pelo licitante, observemos o que estabelece a Legislação:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

[...]

II - **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;** (grifo nosso)

[...]

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

III - certificação, certificado, **laudo** laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o

aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
(grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o edital traz certa clareza a respeito das amostras. Vejamos:

4.7 Da exigência de amostras

4.7.1 Não serão exigidas amostras.

Apesar da Lei de Licitações e Contratos Administrativos admitir a inclusão de amostras nos editais, trata-se de uma faculdade do gestor e não uma obrigação, devendo ser utilizada sempre que se fizer necessária ou quando não houver outras maneiras de se verificar a qualidade dos produtos. Sendo assim, é importante esclarecer que a área demandante é responsável por identificar a necessidade (ou não) da apresentação de amostras/laudos quando da elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar, sendo este documento norteador de todo o do processo/edital; No presente caso, verifica-se que a entidade, no uso de seu poder discricionário, além de optar por não exigir amostras por se tratar de objeto comum, podendo as características serem facilmente analisadas por meio da marca, ou em caso de dúvidas durante a sessão podendo ser sanadas por meio de diligências; Ainda, exige em edital produto com garantia mínima de 10 (dez) anos, conforme consta no subitem 4.5 do Termo de Referência, ou seja, apesar de não exigir amostra é OBRIGATÓRIO o licitante vencedor prestar a garantia do material nas condições exigidas em edital.

Salienta-se que incluir a exigência de amostras em edital sem a devida justificativa e sem a especificação dos critérios de análise estaria em desacordo com a Lei de Licitações de Contratos Administrativos, neste caso, é válido mencionar a afronta aos princípios da igualdade e isonomia.

Ademais, conforme previsto em legislação e a fim de se aplicar a transparência e a publicidade em todos os atos do processo licitatório, ressalta-se que qualquer cidadão pode acompanhar a entrega/instalação dos produtos, desde que previamente agendado com os responsáveis e que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Ao analisar o exposto acima, nota-se que os documentos elencados em edital estão em total consonância com a Legislação vigente. Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que**, a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**”. (NIEBUHR, 2011 p. 206). (*grifo nosso*)

Por fim, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, dando todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

Posto isso, não há qualquer irregularidade na ausência de exigências de amostras/laudos, bem como, não há qualquer afronta aos princípios licitatórios.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 47/2024 sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 16 de outubro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira

Página 6 de 6